



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.010905/99-10
Recurso nº. : 105-134485
Matéria : CSL
Recorrente : ALBARUS SISTEMA HIDRÁULICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 11 de junho de 2007.
Acórdão nº. : CSRF/01-05.683

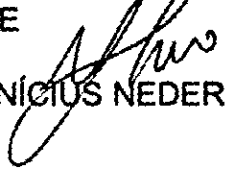
CSLL - DIFERENÇA DA CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF –
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Procedente a
glosa de despesas relativa à falta de exclusão da correção monetária
passiva relativa à diferença IPC/BTNF para fins de apuração da
Contribuição Social sobre o Lucro como previsto no Decreto nº 332/91.
Precedentes do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela ALBARUS SISTEMA HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ
CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e KAREM
JUREIDINI DIAS (Substituta convocada). Ausente momentaneamente o Conselheiro
NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-05.683

Recurso nº. : 105-134485
Recorrente : ALBARUS SISTEMA HIDRÁULICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-14.525, de 17/06/2004, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 32º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma 108-04.739 em relação à dedutibilidade, na base de cálculo da CSLL, da diferença de correção IPC/BTNF.

A Câmara recorrida decidiu negar provimento ao recurso da contribuinte por entender que a possibilidade de deduzir o saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF relativa ao período-base de 1990, nos anos calendários de 1993 a 1998, é prevista na Lei nº 8.200/91 apenas para o IRPJ. Aduz que o Decreto nº 332/91 não fez menção expressa a necessidade de adicionar a diferença IPC/BTNF à base de cálculo da CSLL.

Conforme o Despacho nº 105-0.023/2005 (fls. 366), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, uma vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. O acórdão paradigma examinado no referido despacho foi o de nº 108-04.739, que sustenta que é legítima a aplicação da variação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. O Decreto nº 332/91, ao coibir a influência deste efeito na base de cálculo da CSLL, extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/91.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-05.683

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento desta Turma cinge-se a examinar o dissídio jurisprudencial acerca da validade das limitações impostas pelo art. 41 do Decreto nº 332/91. Ou seja, verificar se o mencionado Decreto contrariou ou não a Lei nº 8.200/91, que prevê a dedução da diferença IPC/BTNF apenas para fins de apuração do Lucro Real.

Essa matéria já foi decidida por diversas vezes no âmbito desta Câmara Superior. Nesse sentido, reporto-me aos fundamentos do voto proferido no Acórdão CSRF/01-05.607, em 26 de março de 2007, em que se firmou o entendimento sobre a legalidade da aplicação do Decreto 332/91, artigo 45, à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Nesse mesmo sentido, encontram-se várias decisões do Superior Tribunal de Justiça. Podemos citar a decisão proferida nos EDcl no REsp 204117 / RJ, publicada no DJ 17.05.2007 p. 225, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 – BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ESCLARECIMENTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91. Precedentes.



Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : CSRF/01-05.683

2. "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "Ativo Permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira". (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

A Primeira Seção do STJ (EREsp 179429 / PR, DJ 11.09.2006 p. 219) também já se pronunciou nos seguintes termos

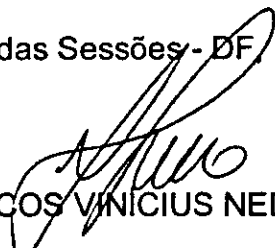
TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006). 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Como vimos, tanto a jurisprudência administrativa como judicial vão de encontro da posição defendida pela recorrente e pelo lançamento tributário.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

